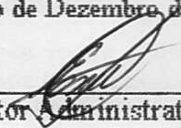




PROTOCOLO Nº 796/16

DE 06 de Dezembro de 2016

PROJETO DE LEI Nº 4.595


Diretor Administrativo

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 1.201, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1986, QUE DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dado para a Ordem do Dia em 13 de Novembro de 2016

1ª Discussão em 13 de Novembro de 2016

Aprovado por Maioria

2ª Discussão em 20 de Dezembro de 2016

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 21 de Dezembro de 2016

Com Ofício nº 317/16

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 4.285

05 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 21 / 12 / 2016



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 4.595

Altera a Lei nº 1.201, de 15 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Perímetro Urbano da sede do Município e dá outras providências.

Art. 1º A presente Lei revoga o item 6 do art. 7º e acrescenta o Anexo V à Lei nº 1.201, de 15 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Perímetro Urbano da sede do município.

Art. 2º Fica revogado o item 6 do art. 7º, da Lei nº 1.201, de 15 de dezembro de 1986.

Art. 3º A Lei nº 1.201, de 15 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do Anexo V, que estabelece o mapa de zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, no qual se encontram espacializadas as Zonas definidas no art. 7º da referida lei, cujo teor é parte que integra a presente lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 06 de dezembro de 2016.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

Segue à apreciação desta egrégia casa Legislativa, Projeto de Lei que tem por escopo a alteração da Lei 1.201/86 que dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Perímetro Urbano da sede do município.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a iniciativa visa corrigir inconsistências constantes na lei, ora objeto de alteração. No tocante à pretensão pela revogação do item 6 do art. 7º, se faz necessária uma vez que a lei fez constar tal previsão, porém a mesma não foi reproduzida nos anexos I e II da Lei, que definem parâmetros do Uso do Solo das Zonas criadas pelo art. 7º, logo o referido item se torna sem eficácia, visto que não possui qualquer parâmetro de implantação, definido pela lei, nem ao menos se adéqua às características do zoneamento local.

Nesta linha, primando pela adequação da legislação municipal, o executivo busca, ainda, por meio do presente Projeto a inclusão do Anexo V à lei em referência. A uma porque, muito embora o art. 7º conter a seguinte expressão: "conforme mapas de zoneamento que ficam fazendo parte integrante desta Lei" não é possível localizar na lei tal documento, o que põe em xeque a segurança jurídica da norma em questão. A duas, porque algumas alterações na distribuição das Zonas são necessárias, a fim de viabilizar a adequação da norma aos anseios contemporâneos da coletividade palmeirense.

Assim, ressaltamos que, conforme se desprende do mapa que integra o Anexo V da Lei, as alterações introduzidas apenas visam conferir à lei a possibilidade de atender as necessidades da coletividade, em consonância com as características e o potencial preexistente de cada região situada no perímetro urbano do município. Importante frisar que a iniciativa não pretende alterar a divisão das zonas estabelecidas pelo art. 7º, tampouco a sua essência, ressalvado o caso da extinção da Zona de Ocupação Restrita (item 6) pelas razões já aventadas.

Com expostos, considerando a necessidade de readequar a lei nº 1.201/86, sem representar qualquer tipo de ônus a ser suportado pelo município, pelo contrário visando propiciar mecanismos legais hábeis para o atendimento do interesse público, no que tange ao Zoneamento urbano, por intermédio do contido Projeto de Lei, o Executivo Municipal vem solicitar a essa insigne Casa de Leis a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Paraná, em 06 de dezembro de 2016.

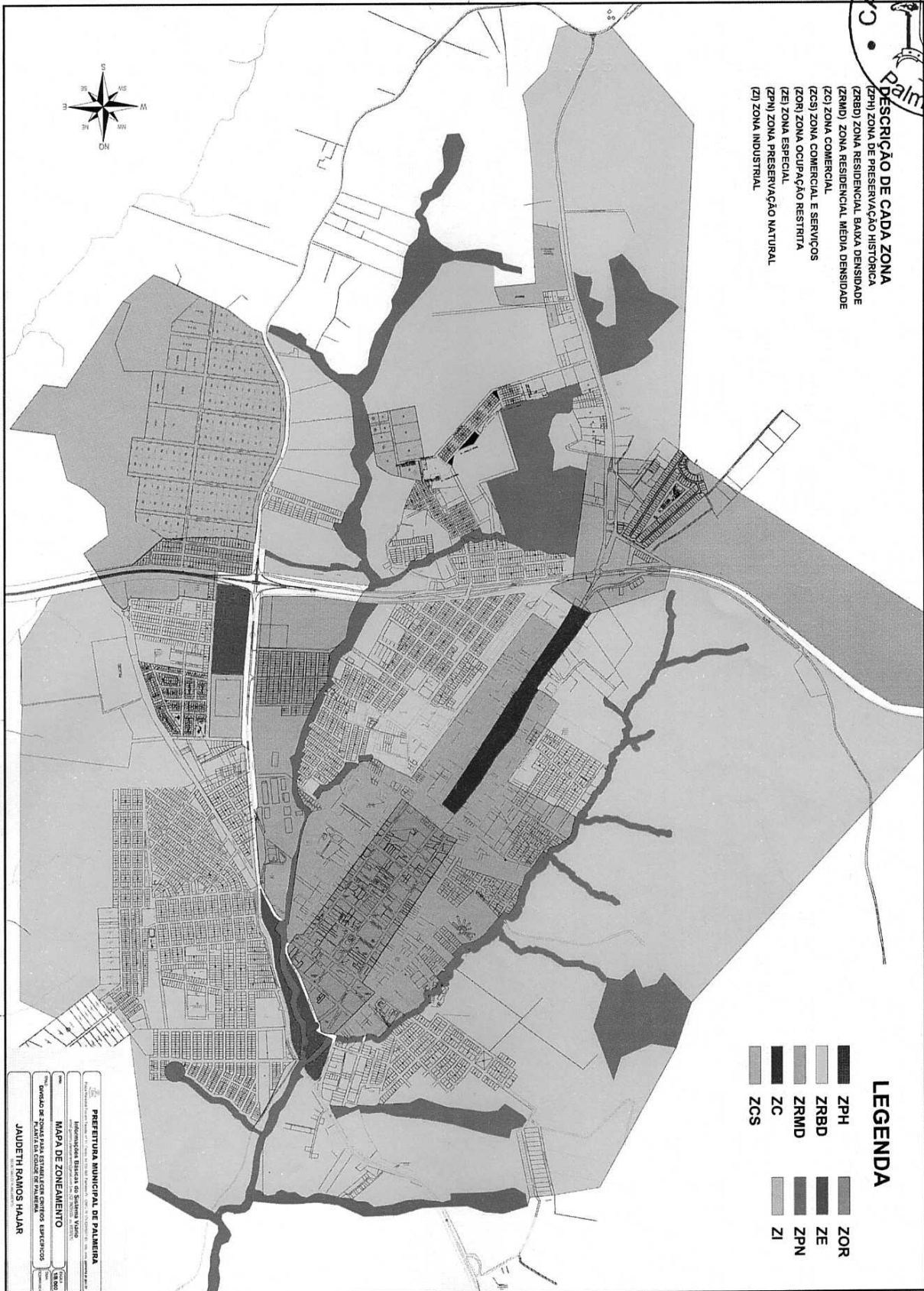


Edir Havrechaki

Prefeito do Município de Palmeira



DESCRIÇÃO DE CADA ZONA
 (ZPH) ZONA DE PRESERVAÇÃO HISTÓRICA
 (ZRB) ZONA RESIDENCIAL BAIXA DENSIDADE
 (ZRM) ZONA RESIDENCIAL MÉDIA DENSIDADE
 (ZC) ZONA COMERCIAL
 (ZCS) ZONA COMERCIAL E SERVIÇOS
 (ZOR) ZONA OCUPAÇÃO RESTRITA
 (ZE) ZONA ESPECIAL
 (ZPN) ZONA PRESERVAÇÃO NATURAL
 (ZI) ZONA INDUSTRIAL



PRODUCED BY AN AUTOQERSK EDUCATIONAL PRODUCT

PRODUCED BY AN AUTOQERSK EDUCATIONAL PRODUCT

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA
 MAPA DE ZONAMENTO
 ELABORADO POR: JAUDETH RAMOS HAJAR
 DATA: 06/12/2016

PREFEITURA SEDE DO MUNICÍPIO DE
 PALMEIRA EM 06 DE DEZEMBRO DE 2016

PREFEITO
 EDIR HAVRECHAKI



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.595/16

ASSUNTO – Altera a Lei 1201, de 15 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação de Solo do Perímetro Urbano da sede de Município e dá outras providências.

INICIATIVA – Poder Executivo

Cumpre salientar que excepcionalmente esta Assessoria emite parecer ao Projeto de Lei, tendo em vista a ausência justificada da Procuradora da Câmara Municipal, que detém competência e exclusividade para esta atividade, conforme legislação.

Trata o presente Projeto de Lei, de alteração da Lei 1201, de 15 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação de Solo do Perímetro Urbano da sede de Município e dando outras providências.

O fundamento da proposição está em corrigir inconsistências da Lei objeto da alteração que não permitem sua integral interpretação e aplicação no âmbito do setor competente da municipalidade. A proposta retira a condição de Zona de Ocupação Restrita do Zoneamento e torna o mapa, já citado na Lei original, como anexo V do texto legal.

O assunto tratado tem seus aspectos de legalidade, competência e oportunidade previstos em lei, nada tendo que possa obstar a proposição por estes aspectos.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder executivo, ressalvada a análise de mérito, que é de competência do Plenário da Casa.

Julia Vido



Câmara Municipal de Palmeira
Assessoria Jurídica



Pelo exposto, o projeto está em condições de ser analisado e votado por esta Casa de Leis.

É o parecer.

Palmeira, 07 de dezembro de 2016.

Airton Vida Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

Protocolo nº 806/16

De 07 / 12 / 2.016



Comissão de URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS

Projeto de Lei nº 4.595

Assunto: Altera a Lei nº 1.201, de 15 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Perímetro Urbano da sede do Município e dá outras providências.

Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.595 que Altera a Lei nº 1.201, de 15 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Perímetro Urbano da sede do Município e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a mesma visa corrigir inconsistências constantes na lei, ora objeto de alteração. No tocante à pretensão pela revogação do item 6 do artigo 7º, se faz necessária uma vez que a lei fez constar tal previsão, porém a mesma não foi reproduzida nos anexos I e II da Lei. No tocante a inclusão do anexo V à lei em questão, a inclusão pretendida é pelo motivo de que muito embora do artigo 7º conter a expressão “conforme mapas de zoneamento que ficam fazendo parte integrante desta lei”, não é possível localizar na lei tal documento, o que põe em xeque a segurança jurídica da norma em questão.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 07 de Dezembro de 2016.

Eliezer Borcoski
ELIEZER BORCOSKI
Relator



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

=====



PARECER DA COMISSÃO

Em análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei n.º 4.595
concluimos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação desta proposição.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 07 de Dezembro de 2016.

JOSÉ AILTON VASCO
Membro

Em análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei n.º 4.595,
concluimos pela sua rejeição, e em consequência pela não aprovação desta proposição.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 07 de Dezembro de 2016.

JOÃO SAVI
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO Nº 797/16

DE 07/12/2016



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.595

Assunto: Altera a Lei nº 1.201, de 15 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Perímetro Urbano da sede do Município e dá outras providências.

Iniciativa: Do Poder Executivo.

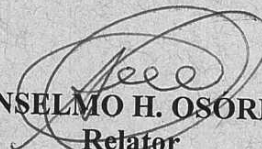
PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.595 que Altera a Lei nº 1.201, de 15 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Perímetro Urbano da sede do Município e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a presente matéria está dentro das atribuições e da competência do Poder Executivo, encontrando-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da Lei Orgânica e 140 e seguintes do Regimento Interno, não existindo indícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

No tocante à pretensão pela revogação do item 6 do artigo 7º, se faz necessária uma vez que a lei fez constar tal previsão, porém a mesma não foi reproduzida nos anexos I e II da Lei. No tocante a inclusão do anexo V à lei em questão, a inclusão pretendida é pelo motivo de que muito embora do artigo 7º conter a expressão “conforme mapas de zoneamento que ficam fazendo parte integrante desta lei”, não é possível localizar na lei tal documento, o que põe em xeque a segurança jurídica da norma em questão.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 07 de Dezembro de 2016.


ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.595, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 07 de Dezembro de 2016.


FABIANO B. CASSANTA
Membro


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro



PROJETO DE LEI Nº 4.595

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.595

APROVADO POR MAIORIA

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Presidente Dominus Eckert Rulau

1º Secretário Elizy Boroch

2º Secretário Assessor

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.595

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 20 DE DEZEMBRO DE 2016

Presidente Dominus Eckert Rulau

1º Secretário Elizy Boroch

2º Secretário Assessor